

**Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG**

**Ref.: Edital Pregão Eletrônico SRP n.º 054/2021 Processo Administrativo n. 124/21**

**LICITANTE:** SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., empresa estabelecida na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino K. de Oliveira, n.º 154 – Blocos A, B e C, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28.

**ESCLARECIMENTOS SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**No tocante aos questionamentos constantes da impugnação da Splice:**

1 – ...Contudo, com a permissa vênua, o Sistema de Registro de preço não é procedimento adequado para atender a pretensão da referida Municipalidade. Isto porque o registro formal de preços dirige-se às hipóteses de compra, principalmente as continuadas, agilizando as contratações públicas a partir de preços que ficam registrados, valendo pelo período de 12 meses. Este é o texto e o espírito do Art. 15 da Lei 8.666/93...

**Resposta:** Procedimento está em conformidade com o inciso II do art. 15 da Lei 8666 e art. 3º do Decreto Municipal 3020/2015. Esta contratação pública será processada por meio do registro de preços em razão dos motivos abaixo assinalados:

*(X) pelas características do bem ou serviço há necessidade de contratações frequentes;*

*(X) - É conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*(X) – Em razão da natureza do objeto, não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública Municipal.*

**2-Exigência de documento a ser dado por terceiro alheio a disputa. Violação ao Art. 30 § 6º - Posicionamento Precedentes do E. Tribunais de Contas:**

**Resposta:** Conforme artigo publicado em revista institucional do TCU (arquivo anexado no site oficial da Prefeitura):

“...Portanto, considerando que:

- os requisitos da contratação de bens e serviços de TI devem limitar-se àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido;
- as exigências editalícias não devem se dar sobre o fabricante, tampouco acerca do relacionamento desse com o fornecedor, mas sim sobre o objeto e a pessoa jurídica a ser contratada;

- o principal intuito da exigência do credenciamento é assegurar que o licitante possua capacidade técnica e de fornecimento para execução do objeto, mitigando os riscos da contratação;
- o gestor possui outros mecanismos para buscar assegurar a execução do objeto e atingir os mesmos objetivos visados com a exigência do credenciamento;
- o credenciamento não é mecanismo hábil para mitigar, de maneira efetiva, o risco de inexecução contratual, ou para garantir a capacidade técnica e de fornecimento das licitantes para executar o objeto, nem tampouco se pode afirmar que empresas não credenciadas sejam inaptas para a execução contratual;
- conclui-se que nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, por via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009-TCU-Plenário, item 9.3.”

Em consonância com o entendimento do TCU, o cumprimento da cláusula 10.7 do Termo de Referência (ANEXO I) e cláusula 1.1.12 da Qualificação Técnica (ANEXO II) NÃO É OBRIGATÓRIO, MAS SIM FACULTATIVO.

**O Pregoeiro do certame, Thiago Pereira de Carvalho, comunicará tempestivamente a decisão sobre manutenção da data do certame para 12/07/2021 ou sobre REPUBLICAÇÃO com reabertura de prazo. Tal decisão será comunicada até o dia 09/07/2021.**

3-a) O licitante disponha de apenas 02 dias úteis, a contar da convocação, para a realização dos testes, como ordena o item 10.9 do edital.

10.9.A avaliação de amostra deverá ocorrer em até 02 (dois) dias úteis após a convocação pela Prefeitura de Santa Luzia/MG e será realizada nas instalações da mesma. Terá duração máxima de 02 (dois) dias úteis, sendo que durante este período a LICITANTE poderá proceder com a correção de funcionalidades que, porventura, apresentem erros durante sua demonstração. Este prazo poderá ser prorrogado, a critério da Comissão.

**Resposta: O prazo foi determinado a contar da convocação para a realização dos testes. O prazo para apresentação da Prova de Conceito será de 5 dias úteis.**

4-b) \_ em se tratando do Sistema a ser apresentado para a prova de conceito, exige o edital que o mesmo já esteja integrado a PRODEMGE.

10.20. Especificamente em relação ao Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito e Transporte, a LICITANTE deverá demonstrar, já na prova de conceito, a integração do

SISTEMA com o Webservice da PRODEMGE de acordo com a última versão existente do “Manual/Dicionário de Dados Webservice SRAM”. A LICITANTE poderá solicitar a última versão deste manual à Contratante ou à própria PRODEMGE, de forma a estar apta para apresentar a integração em ambiente de teste no Webservice da PRODEMGE, companhia que gerencia os dados do DETRAN/MG.

10.21.A homologação exige que, durante a demonstração do Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito e Transporte da LICITANTE, o SISTEMA já esteja integrado ao Webservice da PRODEMGE.

**Resposta:**

O CTB, em seu artigo 5º, III, assim prevê:

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema

Sendo assim, conforme disposto no próprio site do DETRAN-MG, o Sistema de Registro e Administração de Multas (SRAM) é o sistema que permite que o município faça a gestão de trânsito completa, com comunicação às bases de dados do Detran-MG e do Renainf, administração de infrações, controle de valores e registro e acompanhamento de recursos.

**Sendo assim, o SRAM é necessário e obrigatório para que qualquer município de Minas Gerais que já possua um sistema de trânsito (próprio ou terceirizado) possa integrar ao DETRAN-MG, vez que, a PRODEMGE é detentora do banco de dados do DETRAN-MG, assim como em todo país, os DETRANS depositam sua base de dados na companhia de processamento de dados daquele estado. Somente através do SRAM, o DETRAN-MG permite que as prefeituras, cujos trânsitos foram municipalizados, possam fazer o registro e a gestão das infrações de trânsito.**

Desta forma, não entendemos por desarrazoado, tampouco, que tenha o condão de favorecimento de qualquer natureza, exigir que para prestar serviços ao município e garantir a continuidade do serviço essencial, que o licitante esteja capacitado e apto a garantir a continuidade dos serviços de policiamento, fiscalização, julgamento de

infrações e de recursos e aplicação de penalidades integrados ao sistema SRAM, apresentando na prova de conceito atender às exigências contidas em seu manual.

**Ademais, a integração está disponibilizada no manual SRAM, possibilitando a qualquer interessado consumir a sua integração no momento em que desejar.**